



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 62/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/640/94 A.I. : 1/305687

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MARGARETE ZANETTI BARROSO

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS – BAIXA CADASTRAL – DIFERENÇA
NA CONTA MERCADORIA. Autuação
Parcialmente Procedente, com penalidade
prevista no art. 767, III, “b” do Decreto
21.219/91. Autuado revel. Recurso oficial.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, no valor de CR\$ 20.176,03 (Vinte mil, cento e setenta e seis cruzeiros reais e três centavos), no período de janeiro de 1991 a maio de 1993, constatado por ocasião do encerramento das atividades da empresa.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, encontrando um montante menor que o reclamado pelo representante do Fisco, por falta de previsão legal, desenquadrando a penalidade sugerida pelo autuante, aplicando a capitulada no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91. Recorreu de ofício por ter decidido parcialmente contra o Estado e intimou o contribuinte, que não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assiste razão ao decisório singular, quando pugnou pela parcial procedência do feito fiscal, pois não existe na legislação do ICMS comando legal para a aplicação do percentual do lucro arbitrado pelo agente do Fisco.

Discordamos da penalidade aplicada pela julgadora singular, por entendermos que procedidos os acertos restou comprovado no demonstrativo, que o custo das mercadorias vendidas superou o total das saídas, representando vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Diante de tal fato, entendemos que a penalidade cabível é a do artigo 767 - III - "b" do Decreto 21.219/91.

Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, para dar-lhe provimento no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, mas modificando a penalidade.

É o voto.

DECISÃO:

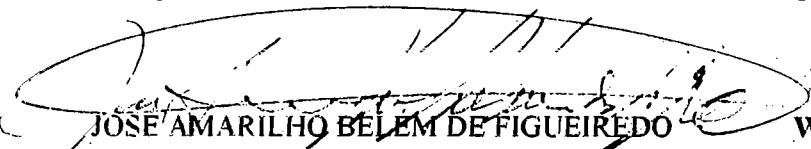
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARGARETE ZANETTI BARROSO**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO



JOSÉ AMARILHO BÊLEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATOR

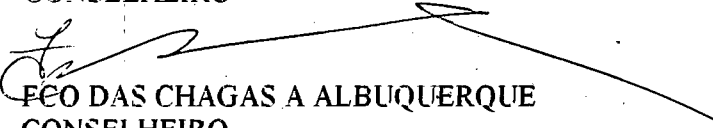

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO